

Narrativas processuais são “boas para pensar”¹ – algumas reflexões sobre o assédio sexual a partir de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo.

Sandra Cordeiro Molina

**(Programa de Pós Graduação da Universidade Mackenzie,
mestrado em Direito Político e Econômico)**

Introdução-

Pretendo demonstrar, por meio da análise de decisões proferidas no Estado de São Paulo que o judiciário tem encontrado dificuldade para lidar com as queixas de assédio sexual, pois não tem conseguido distinguir o assédio sexual da aproximação consentida, a típica “cantada”.

De forma mais específica, esta pesquisa busca compreender como o Estado regula e opera o controle de certos comportamentos considerados sexuais e como ele atua sobre os indivíduos regulados, partindo da hipótese de que o Judiciário desconsidera elementos importantes na caracterização desse crime e que os juízes não julgam de forma neutra, ao contrário, imprimem em suas decisões seus valores e signos sociais.

Desse modo, o que propomos é uma abordagem multidisciplinar, com foco na Antropologia, para melhor compreender o assédio sexual.

Assim, primeiramente teceremos algumas considerações sobre o conceito de assédio sexual, logo depois trataremos da metodologia empregada na coleta e análise dos dados, após teceremos algumas considerações sobre o material analisado e , a título de conclusão, nossas considerações finais.

Sobre o assédio sexual

A questão do controle da sexualidade dos indivíduos, bem como dos mecanismos reguladores de tal prática em um dado contexto social, é assunto central nas ditas sociedades modernas capitalistas.

¹ Como diria Claude Lévi-Strauss.

Isso porque, o comportamento sexual participa intensamente da construção do sujeito, do reconhecimento de sua singularidade e identidade, sendo, desse modo, controlado por meio de instituições, tais como a Igreja, o Judiciário etc, as quais, ao mesmo tempo, representam e reproduzem um lugar de ideias e práticas organizadoras da sociedade, fazendo com que tais ideias e práticas sejam ressignificadas cotidianamente.

Dentre os mais diversos mecanismos institucionais de produção de normatividade e saberes, elegemos estudar o controle da sexualidade na esfera do Direito, por seu caráter normativo-impositivo definidor de comportamentos, de crimes e penas e, ao mesmo tempo, defensor de garantias, como a da liberdade sexual.

É exatamente por isso que no Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2848, de 07 de Dezembro de 1940) existe um capítulo denominado “dos Crimes contra a Liberdade Sexual” que descreve o que o Estado brasileiro considera como tais crimes e tal liberdade, bem como as respectivas penas.

Ainda no que diz respeito à legislação, com a introdução do assédio sexual no Código Penal como delito do capítulo dos “Crimes contra a Liberdade Sexual”, o Brasil colocou-se ao lado de países como a Espanha, Portugal, França e Itália ao considerar o direito à liberdade sexual como uma expressão do direito à intimidade e à vida privada.

Nesse sentido, a Carta Constitucional de 1988 (grande marco histórico-democrático) prevê, ao enunciar os fundamentos da República Federativa do Brasil, no art. 1º, incisos III e IV, a dignidade do ser humano e os valores sociais do trabalho, vedando quaisquer tipos de discriminações que diferenciem o tratamento entre homens e mulheres nas relações sociais, de trabalho e jurídicas (arts. 5º, I e 7º, XXX) em razão de cor, sexo, idade, preferência religiosa, entre outros motivos.

Dentre os crimes contra a liberdade sexual², escolhemos para análise o de assédio sexual, tipificado pela Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001, a qual não legisla sobre “qualquer” comportamento sexual, mas sobre o comportamento sexual praticado em locais de trabalho operando, portanto, com estruturas de poder ali existentes.

Segundo o artigo 216-A do Código Penal, o assédio sexual pode ser assim caracterizado (redação dada pela Lei n. 10.224/2001):

² O Código Penal Brasileiro prescreve como crimes contra a liberdade sexual: o estupro (art. 213); o atentado violento ao pudor (art. 214); a posse sexual mediante fraude (art. 215); o atentado ao pudor mediante fraude (art. 216) e, o assédio sexual (art. 216-A).

Constranger alguém, com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função: pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

(grifamos)

Ou seja, a legislação nacional garante a liberdade sexual tipificando como crime (portanto, um comportamento passível de punição) qualquer conduta que a fira. De fato, a prática de assédio sexual pode implicar na demissão do assediador e, ainda conceder à vítima indenização por danos morais.

Claro está que a legislação brasileira não só reconhece ofensas à liberdade sexual, como as pune em diversas esferas, mas apesar da previsão legal – embora não seja o foco deste trabalho, não podemos nos esquecer dos discursos proferidos pelos sindicatos, organizações não-governamentais e sites da Internet que publicam e divulgam cartilhas³ com orientações sobre como identificar o assédio sexual e como agir nessas situações – as tais ofensas ainda perduram nas relações sociais e laborais.

E o que é, em termos jurídico- o assédio sexual, afinal?

Para FERREIRA SOBRINHO (1996: 62), (...) *“assédio sexual é o comportamento consistente na explicitação de intenção sexual que não encontra receptividade concreta da outra parte, comportamento esse reiterado após a negativa”*.

E isto é assim porque nesse momento haverá uma agressão à esfera de liberdade do assediado que, naturalmente, não é obrigado a copular com quem não deseja. Ademais, é necessário que entre esses agentes, haja uma relação hierárquica, de poder. E mesmo quando isso acontece entre duas pessoas do mesmo sexo, uma delas deverá estar imbuída de um papel social “forte” (um cargo de chefia, por exemplo) que explicará o assédio.

O assédio sexual, portanto, caracteriza-se quando se dirige de um superior a um subordinado. Como exemplificou LIPPMANN (2001: 05), *“é a cantada desfigurada pelo abuso de poder, que ofende a honra e a dignidade do assediado”*.

³ Como exemplo, temos as cartilhas elaboradas pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Rio de Janeiro (Cartilha Assédio Sexual no Local de Trabalho Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Rio de Janeiro, *in* Coleção Trabalho e Cidadania). E também aquelas elaboradas pela FENAJUFE (Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União), dentre outras que definem o que é o crime de assédio, como se caracteriza, quais suas consequências tanto nas esferas penal, como trabalhista e civil, alertando também como tal prática pode ser evitada.

Cumpra esclarecer que embora a modalidade em que o homem assedia a mulher seja predominante⁴, conforme registra COSTA (1995), ela não é a única. O assédio pode partir de uma mulher em relação a um homem ou entre pessoas do mesmo sexo, mas é sempre visto como uma forma de violência psicológica contra a pessoa, uma forma de desrespeito.

Como outras maneiras de ferir a liberdade do indivíduo, o assédio sexual tipificado no Código Penal acontece em relações hierarquicamente assimétricas, em que um indivíduo, por exercer poder sobre o outro, constrange-o a adotar procedimento sexual que esse não adotaria fora dessas circunstâncias, como bem explicitou SIMON (2000).

De fato, ao prever em seu Código Penal o crime de assédio sexual, o Estado brasileiro regula as práticas sexuais exercendo sobre elas um controle social, mas de qual Estado estamos falando? Quais são os valores que o orientam? Ao disciplinar tais práticas, o que está em jogo?

Tais perguntas não encontram respostas na análise daquilo que se chama Direito Positivo.

Direito e antropologia: um diálogo necessário

Embora seja o Direito um sistema concebido para normatizar sociedades, classificar comportamentos e estabelecer limites, é a Antropologia (Antropologia Jurídica, mais precisamente) quem possibilita a análise dos discursos (orais ou não), práticas e representações, revelando as lógicas (muitas vezes ocultas) que comandam tal sistema regulador, como nos ensina SHIRLEY (1987).

Para ser mais explícita, nas análises técnico-jurídicas (elaboradas desconsiderando a Antropologia) do crime de assédio sexual não costumam ser considerados arranjos sociais e suas representações, papéis impostos (homem/mulher e chefe/subalterno) e realizados, muitas vezes, com ambiguidade, dentre outros elementos que a antropologia jurídica considera essenciais em seus estudos.

Por isso, entender os mecanismos constantes numa dada relação de trabalho (além daqueles presentes na legislação e que estão explicitados) é fundamental para a compreensão do assédio sexual.

Não se pode perder de vista que é no ambiente de trabalho que se passa boa parte da vida do indivíduo contemporâneo e de que é lá que especialmente se explicitam determinadas

⁴ Todos os acórdãos aqui estudados trazem narrativas de mulheres que alegam terem sido assediadas por homens.

disputas por espaços de poder. Neste sentido, vale a pena citar SENNET (1998), DEJOURS (1996) e CASTEL (1998).

Para este último, a identidade do indivíduo no capitalismo contemporâneo foi precipuamente construída no âmbito do trabalho, tido como elemento social central capaz de caracterizar e classificar o indivíduo na sociedade, ou melhor, *“é a partir da posição ocupada na condição assalariada que se define a identidade social”* (1998: 471).

Ademais, o Direito é construído mediante ficções que, como nos esclarece SCHRITZMEYER (2005), *“ (...) ocultam preconceitos, privilégios e vários conflitos (...)”*, de forma que acaba por desconsiderar problemas culturais ao tentar uniformizar práticas e discursos.

E é com o auxílio da Antropologia Interpretativa, desenvolvida por GEERTZ (1989) - cuja análise contempla não somente a lei, expressões linguísticas, mas construções não-linguísticas, ou seja, a cultura e seus significados, que analisaremos as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em São Paulo tratando do assédio sexual.

Isso porque, o que busco não é uma análise do discurso escrito, dado (lei, processo, jurisprudência), mas, sobretudo, conhecer os valores que sustentam tal discurso, elementos que o compõem, enfim, entendê-lo além daquilo que está (ex) posto.

Pretendo, assim, tratar de um tema que, embora seja pertinente ao Direito (já que se trata de um crime), será, conforme já explicitado anteriormente, melhor compreendido através da Antropologia Jurídica, por envolver questões relativas ao comportamento sexual, hierarquia, poderes em ambientes de trabalho.

Desse modo, esta pesquisa objetiva analisar, sob o enfoque da Antropologia, decisões proferidas no Estado de São Paulo acerca do assédio sexual. Para tanto, pretende-se reunir Direito e Antropologia, como defende SCHRITZMEYER (2004).

Métodos e técnicas de pesquisa

Iniciamos nossa pesquisa analisando a legislação pertinente ao assédio sexual (Constituição Federal e Código Penal), depois estudamos algumas obras jurídicas que tratam desse assunto e acabam por trazer conceitos e parâmetros que tanto servirão de base teórica para fundamentar os pedidos feitos pelos advogados das partes (assediador e assediado), como para as decisões lançadas pelos tribunais.

O passo seguinte foi estudar algumas obras da antropologia pertinentes à matéria que aqui tratamos para tornar possível um diálogo entre o direito e a antropologia.

Para comprovar que a abordagem meramente legalista mostra-se insuficiente, analisamos decisões –conhecidas como “acórdãos”- proferidas pelos Tribunais do Trabalho⁵ do Estado de São Paulo⁶, extraídas dos endereços eletrônicos desses tribunais.

Acórdãos são decisões colegiadas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou seja, tais processos já foram julgados por um juiz singular e quando ao menos uma das partes não concorda com o resultado, elabora um recurso. Esse recurso é novamente julgado pelo Tribunal e a decisão proferida chama-se acórdão. Se as partes não ficarem satisfeitas, podem elaborar novo recurso que será julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho em Brasília, mas se nenhuma das partes apresentar recurso fica valendo a decisão dos Tribunais Regionais do Trabalho que pode alterar ou não a decisão proferida pelo juiz singular.

Voltando a falar sobre a questão da coleta de nosso material, para ambos os tribunais, acessamos os sítios⁷ e digitamos o verbete “assédio sexual”. Tal procedimento fez surgirem listas de processos que tratavam do tema.

Na etapa posterior, imprimimos e analisamos todas⁸ as decisões, de modo a elaborar, assim, duas classificações: “configurado o assédio” e “não configurado o assédio”. Para os casos classificados como “não foi configurado o assédio” – a maioria deles, ressalte-se - analisamos todas as decisões proferidas e as narrativas (autor/réu/testemunhas/decisão) ali contidas, já que o enfoque deste trabalho são os discursos verificados nas decisões, as narrativas do Autor, do réu, da testemunha e a do juiz Relator.

No próximo item - “Narrativas processuais são ‘boas para pensar’”-, traremos as tais narrativas sempre indicadas pela nomenclatura “Caso 1”, “Caso 2”, “Caso 10” e assim sucessivamente, já que se trata de um tema que envolve a intimidade das pessoas e também por estarmos analisando decisões recentes (temos aqui decisão datada de abril deste ano.) e revelar os nomes dos envolvidos poderia causar alguns constrangimentos desnecessários.

⁵ De acordo com a Emenda Constitucional 45, de 30 de Dezembro de 2004, o órgão competente para julgar as reclamações de assédio sexual é a Justiça do Trabalho. Assim, a leitura das tais decisões revelou que em muitos dos casos a vítima pleiteava somente o reconhecimento do assédio sexual e em outros também as verbas trabalhistas, tais como diferenças salariais.

⁶ O estado de São Paulo possui dois Tribunais que julgam processos trabalhistas. São eles: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região tem como sede a cidade de São Paulo e julga os litígios ocorridos nas cidades de São Paulo, da Grande São Paulo e da Baixada Santista. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região tem como sede a cidade de Campinas e julga os litígios ocorridos nas demais cidades do Estado de São Paulo.

⁷ www.trt02.jus.br e www.trt15.jus.br, respectivamente.

⁸ 16 ao total.

Narrativas processuais são “boas para pensar” – primeiros resultados

Primeiramente, chamou-me a atenção o fato de existirem poucas decisões proferidas abordando o assédio sexual. Esta constatação confirma os dados fornecidos pela OIT (Organização Internacional do Trabalho), que afirma que 52% das mulheres brasileiras economicamente ativas já foram assediadas sexualmente, embora nem todos esses casos tenham sido levados a julgamento.

Nesse quesito, importante ressaltar que no Brasil, as pessoas assediadas, em regra do sexo feminino, raramente recorrem ao Judiciário e entre as que recorrem, as decisões lhes são, geralmente, desfavoráveis (como constatou nossa pesquisa).

Outro ponto relevante: a análise desses acórdãos mostrou que em grande parte deles os pedidos formulados foram julgados de forma desfavorável à vítima por “falta de provas” (quem busca uma decisão favorável no judiciário, deve provar o que alega) ou porque as provas eram consideradas “contraditórias” ou, ainda, porque as narrativas trazidas não continham elementos que pudessem caracterizar o assédio. Foi o que verificamos nas decisões lançadas nos Casos 3, 8, 10 e 11.

Curioso notar que a comprovação de um crime sexual no processo judicial (inclusive o de assédio) depende da produção de provas, o que é muito difícil já que ele ocorre no âmbito privado, como bem nos alerta VARGAS (2000). De fato, dos 16 acórdãos analisados, somente em cinco deles os Tribunais entenderam que as provas existentes eram suficientes para configurar o assédio, conforme demonstra tabela abaixo.

| Tribunal | Total de Acórdãos Proferidos | Configurado o assédio | Não configurado o assédio |
|---------------------------------|-------------------------------------|------------------------------|----------------------------------|
| TRT da 15ª Região (Campinas/SP) | 07 | 02 | 05 |
| TRT da 2ª Região (São Paulo/SP) | 09 ⁹ | 03 | 06 |
| Total | 16 | 05 | 11 |

Ainda sobre as dificuldades de o Judiciário lidar, julgar e normatizar questões relativas a gênero e sexualidade, bastante pertinentes são as reflexões de CORRÊA (2001) e PETCHESKY (1999).

⁹ Foram localizados 10 acórdãos no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mas um deles se tratava de “segredo de justiça”. Logo, seu acesso não é público, ao contrário, seu conteúdo está restrito às partes envolvidas. Desse modo, consideraremos somente as decisões a que tivemos acesso.

Esse resultado apurado em nossa pesquisa pode ter como causa o fato de predominar no Brasil um tipo de “arranjo cultural” que “vê com bons olhos” galanteios e insinuações de ordem sexual, como nos ensina FREYRE (1992) e que acaba por descaracterizar a conduta do réu como assédio. E esse “arranjo” pode ser facilmente detectado nas narrativas contidas nos acórdãos estudados. Eis alguns exemplos:

“Caso 2”

A autora entrou com pedido de assédio sexual, pois seu chefe lhe dirigia palavras grosseiras, fazia brincadeiras, falava do decote de sua roupa, chegava bem perto para cheirá-la e disse uma vez que *“após instalar ar-condicionado que os peitos da depoente estavam ‘acesos’.*” A autora reclamava que não gostava de tais brincadeiras, mas que nada podia fazer, pois era subordinada.

O réu negou tudo e trouxe testemunha que dizia também ser alvo dessas mesmas brincadeiras, que para ela não eram prejudiciais, ao contrário, eram um elogio.

Eis, agora, o teor da decisão referente a este caso:

“Ora, da análise da prova testemunhal, verifica-se que não restou comprovado o assédio sexual que a reclamante alega ter sofrido. Com efeito, as testemunhas ouvidas afirmaram a existência de, quando muito, um “elogio” do gerente às funcionárias.

(...)

Assim, não ficou configurado qualquer ato que causasse abalo à imagem da obreira ou a expusesse à situação vexatória perante os colegas de trabalho.”

No mesmo sentido é o acórdão proferido no “Caso 9”.

Para elaborar suas decisões, os juízes valem-se de elementos como: as narrativas contidas no processo, as provas documentais (como por exemplo, *e-mail*, Boletim de Ocorrência feito em Delegacias de Polícia, bilhetes etc.) e as provas testemunhais, além de textos jurídicos-doutrinários que dão o embasamento teórico às decisões – esses são os elementos mais comuns, mas os juízes podem utilizar todos eles, deixar de usar algum ou considerar um outro elemento, desde que ele não seja proibido por lei.

No caso específico de assédio sexual, a maioria das decisões considerou as narrativas envolvidas (autor/réu/testemunhas), provas documentais (boletins de ocorrência, bilhetes e mensagens eletrônicas) e alguns outros elementos “interessantes”, como o perfil da vítima, da suposta assediada.

Desse modo, as roupas, a forma como a vítima se portava e falava eram considerados “indícios” para se verificar ou não a ocorrência de assédio. Isso porque, justificavam eles, o assédio dever ser uma conduta sexual repelida pelo destinatário e se essa recusa não for verificada estar-se-ia diante de mais um dos muitos casos de “simples paquera”. Eis alguns exemplos:

“Caso 7”

A Autora alega ter recebido alguns emails nos quais seu superior hierárquico a estaria assediando.

A juíza entendeu que não ficou demonstrado que tais emails fossem capazes de constranger a autora, já que ela tinha uma postura informal com relação ao patrão, e (...)“*vestia-se ou sentava-se inaquedamente*”, e que sendo “*favorecida pela Deusa Vênus*” despertou “*interesse pessoal de seu empregador*”.

E finaliza, ““cantadas” civilizadas (...) “*por si só não caracterizam assédio sexual e sim mero interesse na conquista (inquietação do Deus Eros)*” (...)

O mesmo raciocínio está presente no acórdão do “Caso 5” e no “Caso 4” – em que o juiz chega a dizer que o Réu só fez as brincadeiras denunciadas porque a Autora, pelo seu modo de agir, acabou por facilitar esse comportamento.

Portanto, um dos critérios para se distinguir o assédio da “cantada amistosa”, segundo essas decisões, é o comportamento da suposta assediada. Vale lembrar que o comportamento do réu também é considerado, mas questiona-se somente se durante a sua vida profissional ele teve “bom comportamento” ou não.

Esse também é o entendimento professado por PAMPLONA FILHO (2006)¹⁰, “*para que o assédio sexual se configure plenamente, não basta a conduta de natureza sexual. De fato, é essencial que esta conduta seja repelida pelo seu destinatário, expressamente ou – para efeito de prova – pela observação do que ordinariamente acontece (as máximas da experiência).*”

Como é cediço internacionalmente, é importante enfatizar que o assédio sexual se vincula a condutas não desejadas e desagradáveis para o receptor, ou seja, impostas, apesar de não correspondidas. Este é o fator chave que as distingue de outras condutas, praticadas em relações perfeitamente amistosas”.

¹⁰ Autor é também juiz e sua teoria foi citada nas decisões analisadas.

Mas o que significa “conduta de natureza sexual”? E “conduta não desejada pelo receptor”? Assim, como é possível ao judiciário distinguir, em suas decisões, as condutas desagradáveis das “relações perfeitamente amistosas”?

Nas relações de trabalho, cada aproximação sexual (quando ocorre) possui uma dinâmica particular (muitas vezes única), havendo nuances próprias ligadas às possibilidades de agência das pessoas envolvidas, sendo necessário, portanto, para melhor compreender o crime de assédio sexual conhecer o perfil de agressores e vítimas, as circunstâncias em que ocorreu o crime, a propensão das vítimas a denunciarem ou não o delito - CATÃO (2000), KAHN (2003) e ZANETIC (2002), entre outros.

Nos que diz respeito às circunstâncias em que ocorreu o crime, da análise desses acórdãos pude verificar que muitos casos de assédio sexual envolvem ambientes de trabalho em que há espaço para “brincadeiras”, piadas de conteúdo sexual, conversas envolvendo partes genitais do corpo de empregadas, imagens ofensivas de sexo ou nudez (por exemplo, filmes pornográficos), que não implicam propriamente, em solicitação de favor sexual, mas podem constranger pessoas, consistindo, portanto, formas de discriminação cabíveis na previsão legal de assédio sexual. Vejamos como exemplo:

“Caso 1”

A autora era empregada doméstica na casa do Réu e conta que, na ausência de sua esposa, ele começou a ter uma conduta que a constrangia, vestindo-se somente com roupa íntima, assistindo a filmes pornográficos em sua presença e fazendo-lhe perguntas indecorosas, enfim, tendo um comportamento inconveniente. Conta ainda que ele ofereceu-lhe dinheiro caso o namorasse.

O Réu desmentiu a versão da autora e disse que ela teria lhe pedido dinheiro emprestado.

Tanto a Autora como o Réu trouxeram testemunhas que foram ouvidas.

A decisão entendeu que não estava caracterizado o assédio sexual, pois a testemunha da autora não VIU o comportamento inconveniente do Réu, somente OUVIU boatos sobre tal comportamento e de que ele andava somente com roupas íntimas.

Segundo a decisão *“a questão de o Reclamado alugar filmes de conteúdo pornográfico não significa que os exibiu para a Reclamante e tampouco tinha comportamento indecoroso com ela.”*

E prossegue, *“também não restou demonstrado que o Reclamado ficava apenas com roupa íntima na presença da Reclamante, fazendo-lhe perguntas impertinentes. O fato de estar sem camisa (...) não apresenta-se como indício de comportamento abusivo,*

principalmente porque as partes moram na cidade de SJRP¹¹, conhecida por ter altas temperaturas durante o ano.”

O mesmo entendimento foi verificado no acórdão do “Caso 6”.

Desse modo, qualquer conotação sexual foi afastada da conduta do réu e o assédio não foi constatado. Considerando que juízes têm acesso a mais de uma narrativa e que acabam por privilegiar uma em detrimento da outra (a própria lei garante ao juiz plena liberdade de convencimento), questiono: qual a motivação de um juiz para decidir desse modo? Em que valores ele, explícita ou implicitamente, embasou-se?

Responder a tais questões é o objetivo do próximo tópico “Considerações Finais”.

Considerações Finais

Diante das considerações tecidas, não é prematuro concluir que a compreensão do crime de assédio sexual considerando apenas o Direito Positivo (comando normativo) mostra-se insuficiente e acreditamos que isso ocorra, pois os operadores do direito (em especial os juízes) desconsideram como elemento de análise dos processos, certas características históricas, sociais e culturais do Brasil (por exemplo, o “machismo”, resquício da sociedade colonial patriarcal).

É fato que no Brasil existe um tipo de “arranjo cultural” que “vê com bons olhos” galanteios e insinuações de ordem sexual. Assim, muitas das manifestações ocorridas no ambiente de trabalho, partindo de um superior hierárquico para o subalterno, podem ser vistas apenas como “galanteios”, “brincadeiras inocentes” que se fazem entre pessoas cujo comportamento social tem como característica maior liberdade, o que é mais aceito aqui do que em outros países. Isso faz com que muitas abordagens, às vezes até abusivas, possam ser consideradas meras manifestações de apreço de uma pessoa por outra.

O acórdãos aqui trazidos sinalizam exatamente isso e acabam por confirmar a nossa hipótese de que o Judiciário desconsidera elementos importantes na caracterização desse crime e que os juízes não julgam de forma neutra, ao contrário, imprimem em suas decisões seus valores e signos sociais.

Por isso, não podemos nos esquecer de que, embora seja o Direito um sistema concebido para normatizar sociedades, classificar comportamentos e estabelecer limites,

¹¹ Omitimos o nome da cidade para preservar as partes envolvidas.

somente através de uma perspectiva antropológica é realmente possível a análise dos discursos (orais ou não), práticas e representações, revelando as lógicas (muitas vezes ocultas) que comandam tal sistema regulador, como bem nos ensinam SHIRLEY (idem) e SCHRITZMEYER (2005).

Portanto, o que se pretendeu aqui foi demonstrar que o judiciário vem mostrando dificuldades no trato da questão do assédio sexual e, propor, assim, uma nova abordagem, considerando os textos de Antropologia, seus temas, conceitos e reflexões, já que sua análise contempla não somente a lei, expressões linguísticas, mas as construções não-linguísticas, ou seja, a cultura e seus significados.

Enfim, nosso esforço foi no sentido de compreender o crime de assédio sexual sob uma perspectiva antropológica-jurídica, o que, acredito, contribuirá para um (mais do que necessário) diálogo entre o Direito e a Antropologia, com vistas a uma melhor compreensão dos acontecimentos sociais.

Como nos ensina SCHRITZMEYER (idem:174):

“Antropologia Social e Direito no Brasil são áreas de reflexão que devem caminhar lado a lado e, mais do que isso, é preciso que caminhem interagindo, pois há muito que dizer e o resultado dessa interação, certamente, tornará o percurso mais agradável e proveitoso para todos”.

E, de forma mais singela do que a autora citada, esperamos também ter dado alguns passos na direção desse encontro.

Fontes e Bibliografia

Fontes

- Site do Tribunal Regional Federal da 15ª Região, www.trt15.jus.br
- Site do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, www.trt02.jus.br

Bibliografia

- CASTEL, Robert. *As metamorfoses da questão social*. Petrópolis, Vozes, 1998.
- CATÃO, Yolanda. “Pesquisas de Vitimização.” in: *Fórum de Debates, Criminalidade, Violência e Segurança Pública no Brasil: uma discussão sobre as Bases de Dados e Questões Metodológicas*. CESeC e IPEA, 2000.

CORREA, Mariza (org.). *Gênero e cidadania*. Campinas, PAGU/Núcleo de Estudos de Gênero/UNICAMP, 2001.

COSTA, Sílvia Generali da. *Assédio sexual - uma versão brasileira*. Porto Alegre, Artes e Ofícios, 1995.

DEJOURS, Christophe. “Uma nova visão do sofrimento humano nas organizações.” In: FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. “Assédio sexual e justa causa”. In *Repertório IOB de Jurisprudência*. São Paulo: IOB, fev./1996, n. 4, p. 62.

FREYRE, Gilberto. *Casa grande & Senzala*. Rio de Janeiro, Record, 1992.

GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro, LTC, 1989.

KAHN, Túlio. *Pesquisa de Vitimização 2002 e avaliação do PIAPS*. Disponível original nos endereços eletrônicos <http://www.ilanud.org.br>

SLIPPMANN, Ernesto. *Assédio Sexual nas Relações de Trabalho*. São Paulo, Editora LTr, 2001.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo (2006), “Assédio Sexual: questões conceituais”, In *Equipo Federal del Trabajo*, 2006, Año II, Revista nº 15, págs.59-80
URL de la Revista: <http://www.eft.org.ar/>
URL del Artículo: http://www.eft.org.ar/pdf/eft2006_15pp59-80.pdf

PETCHESKY, Rosalind. “Direitos Sexuais: um Novo Conceito na Prática Política Internacional”. In: Barbosa, R.M.& Parker, R (orgs.). *Sexualidades pelo Averso: Direitos, Identidades e Poder*. Rio de Janeiro, IMS/UERJ; São Paulo, Editora 34, 1999.

SADEK, Maria Tereza. “Estudos sobre o sistema de justiça”. In: MICELI, Sergio (org.) *O que ler na ciência social brasileira. Volume 4*. São Paulo: ANPOCS; Sumaré; Brasília: CAPES, 2002.

_____. *O Judiciário em Debate*. São Paulo: Sumaré/Idesp, 1995.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. “Antropologia Jurídica” In *Jornal Carta Forense*, ano III, nº 21, fevereiro de 2005, pg. 24 e 25.

_____. *Sortilégio de Saberes: curandeiros e juizes nos tribunais brasileiros (1900-1990)*. São Paulo, IBCCRIM, 2004.

SENNET, Richard. *O declínio do homem público*. São Paulo, Companhia das Letras, 1998.

SHIRLEY, Robert Weaver. *Antropologia Jurídica*. São Paulo, Editora Saraiva, 1987.

SIMÓN, Sandra Lia. *A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado*. São Paulo, LTr, 2000.

VARGAS, Joana Domingues. *Crimes sexuais e sistema de justiça*. São Paulo, IBCCRIM, 2000.

ZANETIC, André. “Mensuração da Criminalidade: limitações e metodologias existentes.” *In: Revista Brasileiro*, [on line], 2ª edição, 2002. Disponível original no endereço eletrônico: <http://www.brasiliano.com.br/revista/edicoes/2/mensuracao.htm>

Outras referências e sites consultados

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal)
- Constituição Federal de 1988.
- Site do Tribunal Superior do Trabalho, www.tst.jus.br
- Cartilha “Assédio Sexual no Local de Trabalho”, parte integrante da *Coleção Trabalho e Cidadania*, uma publicação da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Rio de Janeiro, obtida no site www.traquimfar.org.br
- Cartilha “O Assédio Sexual”, elaborado a pedido da FENAJUFE (Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União), obtida no site www.sindjuf-paap.org.br
- www.clam.org.br
- www.cepia.org.br
- www.cfemea.org.br
- www.cladem.org
- www.mulheres.org.br
- www.oitbrasil.org.br
- www.themis.org.br